## PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 392-C É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto.

- § 1º No prazo de até 5 (cinco) dias após o parto, o trabalhador deve entregar ao empregador cópia autenticada do registro de nascimento civil em que figure como pai da criança.
- § 2º A não entrega da comprovação prevista no § 1º autoriza a demissão por justa causa e o desconto, à título de multa inibitória, em favor do empregador de valor equivalente ao salário básico mensal em favor do empregador." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção ao nascituro é um dever de toda a sociedade, valor que deve ser suportados por todos. A Constituição Federal assegurou à empregada gestante estabilidade provisória no período compreendido entre a confirmação da concepção até cinco meses após o parto. Tal proteção, contudo, alcança apenas as mães empregadas.

Entretanto, essa não é a única hipótese a carecer de amparo. Diversas mulheres gestantes não trabalham, ou fazem apenas serviços eventuais, e seus maridos ou companheiros empregados fornecem a necessária previsibilidade orçamentária para as famílias.

Neste sentido, é importante conceder estabilidade provisória aos homens cujas mulheres ou companheiras estejam grávidas e não usufruam do mesmo benefício. A medida é necessária por várias razões:

- 1 protege e tranquiliza a família;
- 2 propicia a garantia do sustento familiar e condições de assistência à criança;
- 3 não traz ônus para o empregador, na medida em que o trabalhador continuará a prestar seus serviços normalmente;
- 4 estimula a paternidade responsável e o reconhecimento por parte do pai de criança geradas em situações de convivência não estável;
- 5 tem mecanismos de prevenção à fraude por autorizar a demissão por justa causa e a retenção do equivalente a um mês de trabalho do trabalhador que não apresentar a documentação comprobatória.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Deputados e Deputadas a apreciar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO